

Processo Administrativo nº **MPMG52.16.0024.0053991/2023-90**
Infrator: **SILGÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA - SILGÁS**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SILGÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA - SILGÁS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.911.256/0001-01, com endereço na Rua João Magela Luz, 78, Bairro Céu Azul, CEP: 31580-050, Belo Horizonte - MG

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos dispositivos Resolução ANP n.º 51/2016, art. 26, VI, por dispor de balança decimal, em funcionamento, não aprovada e aferida pelo INMETRO. Assim como Resolução ANP n.º 26/2015, art. 4º, por utilizar motocicleta para comercialização de recipientes transportáveis de GLP desprovidos de "SIDE CAR" ou semirreboque. De mesmo modo ao disposto na ANP n.º 26/2015, art. 9º CAPUT, §1º, por não identificar o veículo "motocicleta" com informações contendo razão social, endereço eletrônico da ANP e número de autorização do fornecedor na ANP.

Nos termos do auto de fiscalização n.º 23.04839 (ID MPe: 719229).

O fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos, consoante certidão de IDMPe: 832383.

Elaborada a proposta de Transação Administrativa, devidamente encaminhada ao fornecedor para assinatura ou apresentação de alegações finais, conforme ID MPe: 870020 e ID MPe: 953155, nada sendo manifestado nos autos, consoante certidão de IDMPe: 1092604.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No auto de fiscalização nº 23.04839 (ID MPe: 719229), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Conforme conta no referido auto, o fornecedor o fornecedor praticou infração consumerista referente a dispor em seu estabelecimento balança decimal, em funcionamento, não aprovada e aferida pelo INMETRO. No auto de fiscalização e na transação administrativa constam como fundamento pra atuar o fornecedor sobre a infração citada o disposto na Resolução ANP nº 51/2016.

É sabido que a Resolução ANP nº 51/2016, foi revogada pela Resolução ANP 958/2023. Porém tal fato em nada afasta a infração cometida já que na resolução revogadora transcreveu o artigo mencionado em relação a infração praticada. Sendo aplicado, portanto, o princípio da continuidade normativa, visto que, muito embora a norma tenha sido revogada, a conduta continua sendo prática infrativa às relações de consumo na norma revogadora. Sendo assim, o reclamado infringiu os preceitos legais da Resolução em vigor. Vejamos a comparação entre os dispositivos da lei revogada e da lei revogadora.

Art. 26. O revendedor de GLP obriga-se a:

(...)

VI - dispor no ponto de revenda de GLP de balança decimal, em funcionamento, aprovada e verificada pelo INMETRO, para verificação do peso do recipiente transportável de GLP pelo consumidor; (Resolução ANP nº 51/2016)

Art. 25. O revendedor de GLP obriga-se a:

(...)

VI - dispor no ponto de revenda de GLP de balança decimal, em funcionamento, aprovada e verificada pelo INMETRO, para verificação do peso do recipiente transportável de GLP pelo consumidor; (Resolução ANP 958/2023)

Nesse contexto, de fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos na Resolução ANP 958/2023, art. 25, VI, dispor no ponto de revenda de GLP de balança decimal, em funcionamento, não aprovada e verificada pelo INMETRO.

De mesmo modo é sabido que a Resolução mencionada no ato de fiscalização e na Transação administrativa, Resolução ANP nº 26/2015, referente a infração consistente em utilização de motocicleta para comercialização de recipientes transportáveis de GLP desprovidos de "side car" ou semirreboque, foi revogada pela Resolução ANP 953/2023. Registre-se ainda que a revogação da resolução não retira o caráter infrativo da conduta da empresa, na medida em que a resolução ANP 953/2023, prevê em seu texto legal a mesma infração cometida pelo fornecedor, Vejamos:

Art. 4º A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP somente será permitida:

1) com o auxílio de "side-car", observada a Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, ou outra que venha a substituí-la; ou

2) tracionando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, do tipo SRM, no caso de motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos, observada a Resolução CONTRAN nº 273, de 04 de abril de 2008, ou outra que venha a substituí-la. (Resolução ANP nº 26/20215)

Art. 4º A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP somente será permitida:

I - com o auxílio de sidecar, observada a Resolução CONTRAN nº 943, de 29 de março de 2022; ou

II - tracionando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, do tipo SRM, no caso de motocicletas e

motonetas dotadas de motor com mais de 120cm³, observada a Resolução CONTRAN n° 914, de 28 de março de 2022. (resolução ANP 953/2023)

Aplica-se, portanto, o princípio da continuidade normativa, visto que, muito embora uma norma tenha sido revogada, a conduta continua sendo prática infrativa às relações de consumo na norma revogadora. Sendo assim, o reclamado infringiu os preceitos legais da Resolução em vigor.

Nesse contexto, de fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos na Resolução ANP 953/2023, art. 4º, I e II, pois utilizou de motocicleta para comercialização de recipientes transportáveis de GLP desprovidos de side car ou semirreboque.

Assim como é sabido que a Resolução mencionada no ato de fiscalização e na Transação administrativa, Resolução ANP n° 26/2015, referente a infração consistente não identificação do veículo, foi revogada pela Resolução ANP 953/2023. Registre-se ainda que a revogação da resolução não retira o caráter infrativo da conduta da empresa, na medida em que a resolução ANP 953/2023, prevê em seu texto legal a mesma infração cometida pelo fornecedor, Vejamos:

Art. 9º O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Resolução, vinculado(s) a distribuidor ou revendedor de GLP, autorizado pela ANP, deverá(ão) estar identificado(s), nas laterais do veículo, com pintura, adesivo ou adesivo imantado, contendo a razão social da empresa, endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>) e número da autorização da ANP, de fácil visualização ao consumidor, conforme modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico (<http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>) e portar: (ANP n° 26/2015)

Art. 9º O veículo transportador de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Resolução, vinculado a distribuidor ou revendedor de GLP, autorizado pela ANP, deverá:

I - estar identificado, nas laterais do veículo, com pintura, adesivo ou adesivo imantado, contendo a razão social da empresa, sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp) e número da autorização da ANP, de fácil visualização ao consumidor, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP; (ANP 953/2023)

Nesse contexto, de fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos na Resolução ANP 953/2023, art. 9º, pois não identificou o veículo transportador de recipientes de GLP.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENZA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des. (a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto na Resolução ANP 958/2023 art. 25, VI e Resolução ANP 953/2023 art. 4º, I e II, 9º, I.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **SILGÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA - SILGÁS**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado as regras consumeristas, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SILGÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA - SILGÁS**), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.911.256/0001-01, por violação ao disposto na Resolução ANP 958/2023 art. 25, VI e Resolução ANP 953/2023 art. 4º, I e II, 9º, I.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 22), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando que não houve apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício e com o intuito de comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022 (fl. 29-verso), o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o **quantum** da **pena-base** no valor de **R\$ 4.440,00 (quatro mil,**

quatrocentos e quarenta reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão constante no IDMPe 746570 que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)**

f) Reconheço a causa de diminuição (art. 20, §, 2º) por ser o infrator empresa de pequeno porte, razão pela qual diminuo o mantante em 5% reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.515,00 (três mil, quinhentos e quinze reais)**

g) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 5.272,50 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**

h) reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o *quantum* de **R\$ 7.030,00 (sete mil e trinta reais)**.

Assim sendo, **fixo a multa em definitivo em R\$ 7.030,00 (sete mil e trinta reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de seu estabelecimento (ID MPe: 719229, Página: 1) , para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 6.327,00 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais)**, por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2024			
Infrator	SILGAS COMERCIO DE GAS E AGUA		
Processo	52.16.0024.0053991/2023-90		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 775,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.639.722,76
Multa base			R\$ 4.440,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 3.700,00
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 Art. 20, §2º			R\$ 3.515,00
Acréscimo de ½ – art. 26, III e IV dec. 2.181/97			R\$ 5.272,50
Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3º,			R\$ 7.030,00

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL,
em 30/04/2024, às 14:21

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

C27FD-E30BE-469C2-078E0

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

